



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **26/9/2023**

63 TC-004943.989.22-8 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2022.

Presidente: Sérgio Adriano Pereira.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

<i>Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)</i>	2,70%
<i>Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)</i>	44,70%
<i>Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)</i>	1,06%
<i>População¹</i>	96.106
<i>Número de vereadores²</i>	15

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Votuporanga**, relativas ao exercício de **2022**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis – UR.11.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 14), apontou as seguintes ocorrências:

Elaboração do Planejamento Municipal

- realização de audiências públicas em horário comercial, o que dificulta a participação popular;
- não houve audiências públicas separadas para debater os projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- a Câmara Municipal não possui comissão ou setor para levantamento de demandas de políticas públicas no município, e tampouco regramento a respeito.

¹ site do IBGE, link <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>

² site do TSE, link <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais

- o órgão não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas, o que pode comprometer o exercício de sua competência constitucional de controle externo.

Controle Interno

- deficiências na execução das atividades do Controle Interno, seja pela falta de informações relevantes nos relatórios mensais, seja por informações equivocadas.

Repasse Financeiros Recebidos e Devolução

- a Edilidade não realizou a devolução periódica dos duodécimos ao Executivo, de modo a viabilizar em tempo hábil a aplicação dos valores em prol do interesse público.

Quadro de Pessoal³

- previsão, no quadro de pessoal, de funções de confiança exercidas por servidores efetivos⁴ sem que haja correlação entre as atribuições de natureza técnica do cargo efetivo e as funções gerenciais atribuídas;

- incompatibilidade entre os requisitos previstos para ocupação dos cargos efetivos (ensino médio) e o exercício das funções de confiança (ensino superior).

- pagamento de Gratificação Especial de Atividade Legislativa a todos os servidores efetivos do órgão, salvo ao ocupante do cargo de motorista, sob o fundamento de comparecimento nas sessões para apoio ao plenário, sem, contudo, demonstração sobre a real necessidade destas convocações e quais as atividades de apoio que deverão ser executadas, em inobservância aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não encaminhamento de documento relacionado ao Sistema AUDESP – Fase III, em desatendimento do disposto no artigo 69, III, das Instruções nº 01/2020;

- não cumprimento de recomendações exaradas por este e. Tribunal de Contas em exercício anterior em relação ao envio de documento ao sistema AUDESP.

3

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	26	26	23	19	3	7
Em comissão	4	4	4	4		
Total	30	30	27	23	3	7
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

⁴ O cargo de confiança de Diretor Administrativo é exercido por servidor ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Parlamentar, e o de Diretor Jurídico Parlamentar é exercido por servidor ocupante do cargo efetivo de Recepcionista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após regular notificação (ev. 25), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 31).

Manifestando-se nos termos regimentais, o **Ministério Público de Contas** (ev. 44), *conclui* pelo julgamento de **regularidade** das presentes contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar 709/93, por verificar que a gestão de 2022 respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais referentes às contas anuais do Legislativo Municipal, não restando maculada pelos desacertos verificados, que, por se revestirem de caráter predominantemente formal, não evidenciam danos ao erário.

Contas anteriores

2021	TC 6607.989.20	Regular
2020	TC 3912.989.20	Regular
2019	TC 5564.989.19	Regular

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004943.989.22-8

As contas da **Câmara Municipal de Votuporanga** merecem aprovação, posto que a instrução processual revela o atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte, durante o exercício de 2022.

Registre-se que o gasto total do Legislativo se manteve dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **2,70%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, dado um limite máximo de 7%.

Houve atendimento ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois se destinou apenas **1,06%** da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos. E foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha de pagamento (**44,70%**) foi inferior a 70% da receita realizada.

Os autos revelam, ainda, que a execução orçamentária se manteve equilibrada; os encargos sociais foram recolhidos regularmente; a remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “c”, e VII, ambos da Constituição federal; e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

Das falhas apuradas pela Fiscalização, tenho que a relacionada à devolução de duodécimos pode ser afastada, tendo em vista que o Comunicado SDG 26/2023⁵, mencionado no laudo de fiscalização, só foi publicado após o término do exercício ora em análise.

⁵ COMUNICADO SDG 26/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Igual entendimento adoto em relação às ocorrências relacionadas ao Quadro de Pessoal, tendo em vista as razões ofertadas pela defesa, e por conta da segurança jurídica, uma vez que o pagamento de Gratificação Especial de Atividade Legislativa a todos os servidores efetivos já foi considerada regular quando do julgamento das contas da edilidade relativas ao exercício anterior.

Assim o decidido pela. E. Primeira Câmara nos autos do TC 6607.989.20:

Inicialmente, considero superado o óbice catalogado no apontamento do item B.5.1. QUADRO DE PESSOAL, porque a origem logrou demonstrar que a Gratificação Especial de Atividade Parlamentar, prevista no art. 20 da Lei Municipal nº 2.315, é paga aos Servidores do Legislativo que exercem atividades de apoio ao Plenário nas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes realizadas em período diverso do horário comercial. Essa gratificação só pode ser atribuída a servidores efetivos, convocados por ato administrativo fundamentado, desde que eles realmente compareçam para prestarem serviços de apoio nessas sessões realizadas fora do horário do expediente administrativo.

Em regra, a gratificação não se aplica no período do recesso parlamentar, e a lei que regula a vantagem estabelece critérios objetivos para sua concessão, além de fixar percentual exato em relação ao vencimento básico do beneficiado, evitando favorecimentos por subjetividade.

Ademais, a Edilidade vem acolhendo as orientações da fiscalização e adotando providências com vistas a reduzir o número de funcionários de carreira convocados, passando de 19 para 16 para apoio ao plenário e assessoramento do colegiado composto por 15 vereadores, durante as sessões realizadas naquela Casa de Leis. De se ressaltar, ainda, que a Câmara de Votuporanga não possui cargos comissionados para assessoramento individual dos vereadores.

O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa.

SDG., 15 de maio de 2023

SERGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao controle exercido sobre a efetiva presença e atuação dos servidores convocados, basta lembrar que, além do registro do ponto, as sessões são transmitidas ao vivo pela TV e redes sociais, com gravações disponíveis no youtube.

As demais questões podem ser relevadas, sem embargo de se promover as recomendações propostas pelo MPC.

Posto isso, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Votuporanga**, relativas ao exercício de **2022**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório expedir ofício ao Presidente da Câmara, via sistema eletrônico, determinando-lhe que a edilidade:

- incentive a participação popular e realize audiências específicas para debater os projetos da LOA e LDO, conforme recomendações desta E. Corte de Contas;
- institua comissão ou setor responsável para o levantamento de demandas da população e para o acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas, atendendo ao disposto no art. 70 c/c art. 166, § 1º, II, da CF/88;
- aprimorem as atividades desenvolvidas pelo Controle Interno, a fim de conferir maior efetividade ao setor, atendendo ao disposto no art. 74, da CF/88 e no art. 35, da Constituição Bandeirante; e
- realize a devolução de duodécimos mensalmente ou bimestralmente, possibilitando que o Poder Executivo utilize os recursos em prol da população local.

É como voto.